EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 76-79.2013.6.21.0000
Procedência: **PORTO ALEGRE/RS**
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO–PSB
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. 1. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. 2. O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades. Parecer pela desaprovação das contas, bem como: ***a)*** pelo repasse ao Fundo Partidário do valor de R$ 14.022,53 (recursos não aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres); b) pela aplicação, no exercício subsequente, do percentual de 7,5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; c) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.667,16 (relativo às receitas provenientes de fonte vedada); d) pelo recolhimento ao Erário do valor de R$ 223.300,00 (relativos à transferência irregular de recursos do Fundo Partidário), caso este recolhimento não seja feito no processo de contas de campanha PC n. 258-02.2012.6.21.0000;***e)*** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu

relatório para expedição de diligências (fls. 159-166). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 211-849).

Em relatório conclusivo (fls. 857-863), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer. A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer às fls. 866-878, pela desaprovação das contas.

Citados, nos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB e TARCÍSIO JOSÉ MINETTO apresentaram defesa conjunta e juntaram documentos (fls. 832-918), e LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE também ofereceu peça defensiva e documentos (fls. 920-956).

O eminente Relator acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Tarcísio José Minetto e Luiz Roberto de Albuquerque, excluindo-os do processo, mantendo apenas a agremiação partidária como parte no feito. Ainda, abriu prazo para o partido juntar aos autos instrumento de mandato conferido ao advogado que assina a peça defensiva (fl. 958), o que foi atendido (fl. 964).

O MPE tomou ciência da decisão que excluiu os responsáveis pelo partido do polo passivo da ação e requereu o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal (fls. 971-973).

Em análise complementar, a equipe técnica do TRE-RS manteve o

parecer pela desaprovação das contas (fls. 977-986).

Vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 964.

II.I Preliminarmente

Com a edição da Resolução TSE 23.432/14, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14 assim dispôs:

> Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.
> **§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.**
> § 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.
> APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
> 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
> 2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.
> 3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.
> **4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).**5. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Contudo, o TSE adotou posicionamento no sentido da possibilidade de julgamento imediato dos processos que já estivessem suficientemente instruídos, ou seja, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
> (...)

> Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.
> (Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

> Na espécie, a PC n° 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.
> Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3°, da Lei n° 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE n° 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.
> **Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por <u>não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC</u>,** diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação n° 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação n° 236/2014 e Informação n° 411/2014).
> Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

Consigna-se que o TRE-RS também possui precedente acerca do tema:

> Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito.**

> **Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos**. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (…) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3) (grifado)

No referido julgamento (PC 64-65, Exercício 2012 – PDT), o TRE-RS firmou entendimento no sentido de excluir os dirigentes do feito, bem como dos demais que se encontrassem na mesma situação, em razão de três fundamentos:

a) quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, o processo "já se encontrava suficientemente instruído";

b) o TSE, em diversos precedentes, entendeu pela "inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432";

c) no caso concreto, era razoável que a prestação de contas fosse dirigida apenas ao partido político, excluindo-se os responsáveis da condição de partes. Observou-se que na PC 64-65, quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, chamado de conclusivo.

O caso dos autos versa sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 do Partido Socialista Brasileiro. Verifica-se que quando da entrada em vigor da novel resolução já constava dos autos parecer conclusivo (fls. 192-201), nova manifestação da agremiação (211-849) e o feito encontrava-se concluso para derradeiro parecer técnico.

Dessa forma, tendo em vista que o feito já se encontrava suficientemente instruído no momento da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014, correta a decisão do eminente relator ao manter apenas a agremiação partidária no polo passivo da ação.

II.II Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo (fls. 857-863), verifica-se que o partido em questão arrecadou R$ 1.457.357,06. Desse total, R$ 362.073,35 ingressaram na conta destinada a recursos do Fundo Partidário, repassados pela Direção Nacional no exercício de 2012; e R$ 1.095.283,71 ingressaram a título de recursos de Outra Natureza.

Evidenciam-se gastos realizados no total de R$ 1.821.886,38, dos quais R$ 1.283.456,17 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R$ 538.430,21 com recursos do Fundo Partidário. Destaca-se que a movimentação financeira informada na prestação de contas transitou pelas contas bancárias declaradas, conforme extratos bancários apresentados (fls. 75-144).

Após manifestação do partido e juntada de documentação complementar, subsistiram as seguintes irregularidades: **a*)*** não comprovação da aplicação mínima de 7,5% dos recursos do Fundo Partidário do exercício de 2011, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres*;* ***b)*** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; ***c)*** transferência de recursos do Fundo Partidário para conta bancária específica da campanha.

a) Da não comprovação da aplicação do percentual de 7,5% dos recursos do Fundo Partidário do exercício de 2011 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que o partido não apresentou documentação referente à comprovação da aplicação de 7,5% dos recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2011, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

1	Valor de fundo Partidário recebido em 2011	R$ 302.300,33
2	Artigo 44, V da lei n. 9.096/1995 – 5% do Valor do Fundo Partidário 2011 (1)	R$ 15.115,02
3	Artigo 44, §5º da Lei n. 9.096/1995 – 2,5% do Valor do Fundo Partidário 2011 (1)	R$ 7.557,51
4	**Valor total da aplicação de Fundo Partidário devida relativa ao exercício 2011 (2 + 3)**	**R$ 22.672,53**

O partido apresentou nota fiscal comprovando gasto de R$ 8.650,00 na aquisição de “camisetas coloridas voltadas à política das mulheres”. Remanesceu, assim, **a necessidade de demonstrar, por ocasião do exercício subsequente, a aplicação de R$ 14.022,53 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.**

A respeito do tema, colaciona-se julgado do TRE-SC:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESPESAS COM CAMPANHAS ELEITORAIS. REGISTRO NA RUBRICA "DESPESAS COM FINS ELEITORAIS DOUTRINÁRIOS E POLÍTICOS". IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. (…) SOBRAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. RECEBIMENTO PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO. SOBRAS DA RECURSOS ARRECADADOS PELA PRÓPRIA DIREÇÃO ESTADUAL E DE VALORES INSIGNIFICANTES ARRECADADOS POR CANDIDATOS.

IRREGULARIDADE RELEVADA.(...) - CUSTEIO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL PELO ÓRGÃO NACIONAL. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PERÍODO EM QUE O REPASSE ESTAVA PROIBIDO AO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL POR DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IRREGULARIDADE QUE, POR SI SÓ, ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO QUE, ESTANDO IMPEDIDO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ACEITA DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO CUSTEADAS PELA MESMA FONTE. (...) CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MENOR. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO VALOR CUJA APLICAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. ACRÉSCIMO, NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, DO PERCENTUAL PROPORCIONAL AO QUE DEIXOU DE SER APLICADO NESSE PROGRAMA.

A não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres não enseja a desaprovação das contas, mas impõe ao partido a devolução ao referido fundo dos recursos públicos que não foram destinados para a finalidade expressamente prevista em lei, além da aplicação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão, do acréscimo do percentual de 2,5% aos valores destinados a esse programa.

Se o partido investe no programa valor menor do que o estipulado na legislação, deve devolver ao Fundo Partidário o montante que não foi comprovadamente utilizado para esse fim, e a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 deve ser a ele aplicada de forma proporcional e razoável, como preconiza o art. 37, § 3º, do mesmo diploma legal.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 8205, Acórdão nº 30212 de 15/10/2014, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 186, Data 20/10/2014, Página 7)

A destinação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário deve ocorrer dentro dos mais estritos parâmetros legais. Assim, **devem ser devolvidos R$ 14.022,53 ao Fundo Partidário e determinada a aplicação, no exercício subsequente, do percentual de 7,5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres,** haja vista a recalcitrância do partido em cumprir a lei e a determinação judicial. Veja-se que, no caso, presente, já havia sido aplicada a penalidade do acréscimo do percentual de 2,5% e, mesmo assim, o partido cumpriu apenas parcialmente a decisão judicial. Assim, impõe-se a aplicação de nova penalidade, no patamar máximo.

b) **Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública**

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública:

> D) Em resposta ao item 2.8, o Partido apresentou declaração assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do PSB/RS declarando que "não houve arrecadação de recursos proveniente de autoridade".
>
> Concomitantemente, com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se ofícios[2] para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de **direção ou chefia.** Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento. Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se *que: 'doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia, configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral".*

O montante apurado por esta unidade técnica que se enquadra na situação acima foi de **R$ 1.667,16** listado na tabela abaixo. Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

Contribuições advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na administração pública que desempenham função de direção ou chefia								
Nome	**CPF**	**Cargo**	**Órgão**	**Data Inicial do cargo**	**Data Final do Cargo**	**Período de Contribuição**	**Fonte**	**Valor Total**
Adriano Skrebsky Reinheimer	525548300-10	Diretor de Hidrovias - Cc	SPH	06/03/12	20/05/12	Mar/Mai	Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH	R$ 1.677,16
							Total	R$ 1.677,16

Sustenta o partido que o servidor em questão não detinha a condição de autoridade, tendo em vista que o poder de decisão está concentrado no cargo de Superintendente de Portos e Hidrovias.

Em consulta ao organograma da Superintendência de Portos e Hidrovias, observa-se que o Diretor de Hidrovias está diretamente submetido ao Diretor Superintendente e coordena duas divisões: de Operações e Fiscalização e de Estudos de Projetos. Confira-se:

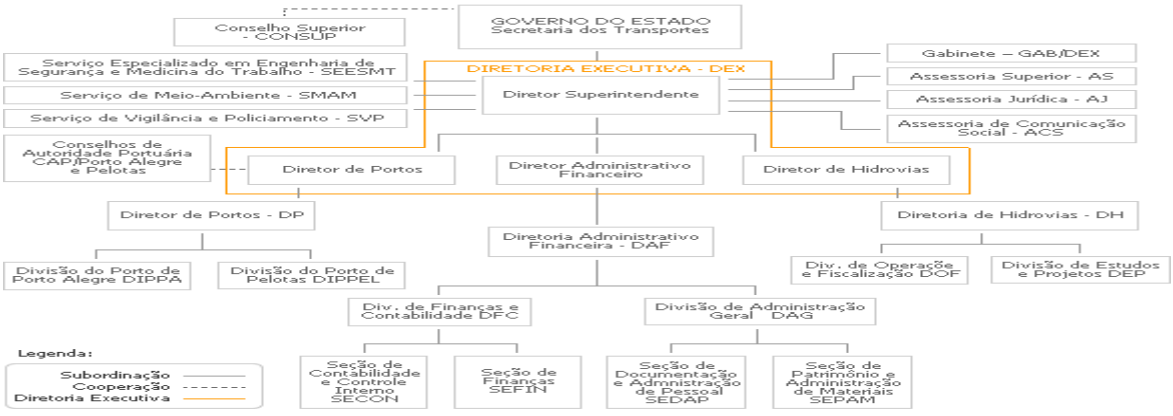

Assim, parece evidente que o servidor em questão exercia, de fato, função de chefia, enquadrando-se, portanto, no conceito de autoridade previsto no *a*rtigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

> Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade in casu, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de contribuições de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Fixação do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade. Determinado o recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Desaprovação.
> (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)

> Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2011.
> Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum e na condição de autoridades. **No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas.** Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão

> do recebimento das quotas pelo período de um ano. Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2)

Saliente-se que **os valores recebidos de fonte vedada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional** nos termos do art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.432/14:

> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
>
> § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja em seu art. 28, II, que os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

c) **Da transferência de recursos do Fundo Partidário para conta bancária específica da campanha**

A agremiação transferiu recursos do Fundo Partidário diretamente para conta bancária específica de campanha. Segue trecho do relatório:

> E) Quanto ao **item 3.1,** que trata da transferência de recursos do Fundo Partidário para a conta bancária específica de campanha no total de R$ 223.300,00 temos que:
>
> 1. Os valores foram repassados nas seguintes datas e montantes:

Data	RECIBO	Valor	Folha
03/06/12	P4003.88013.RS.000002	22.000,00	116
07/06/12	P4003.88013.RS.000004	63.000,00	116
10/08/12	P4003.88013.RS.000005	29.000,00	116
13/08/12	P4003.88013.RS.000006	49.000,00	116
17/08/12	P4003.88013.RS.000007	48.000,00	116
17/09/12	P4003.88013.RS.000008	6.700,00	117
03/10/12	P4003.88013.RS.000009	2.600,00	118
08/10/12	P4003.88013.RS.0000010	3.000,00	118
	TOTAL	223.300,00	

> 2. Na prestação de contas do diretório regional do partido PSB, Processo 258-02.2012.6.21.0000, relativa a gastos e arrecadações de campanha eleitoral — eleições 2012,esta unidade técnica constatou irregularidades não sanadas pela agremiação. Dentre elas, a transferência de recursos no valor de R$ 223.300,00 oriundos do Fundo Partidário para utilização nas eleições de 2012 diretamente para a conta especifica de campanha, o que é vedado pelo art. 14 da Resolução TSE n. 23.376/12.
>
> 3. Tendo em vista a destinação de recursos do Fundo Partidário naquela prestação de contas misturando recursos de outra natureza e recursos do Fundo Partidário e a utilização destes sem a discriminação de sua origem na prestação de contas, essa unidade técnica ficou impossibilitada de realizar a devida fiscalização acerca de sua utilização pelos diretórios municipais, comitês financeiros e candidatos.
>
> 4. Quanto às contas de campanha da agremiação nas eleições

> 2012, transcreve-se o voto da Exma. Relatara Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère: "(...) *para **desaprovar** as contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB relativas às eleições municipais de 2012, com fulcro no artigo 51, III, da Resolução TSE n. 23.376/12, e **determinar** a devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos arrecadados transferidos da conta ordinária do partido, bem como dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação foi irregular, no valor total de R$ 452.300,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, bem como a suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, forte no art.51, § 4°, da Resolução TSE n. 23.376/12".*
>
> 5. Por fim, o citado valor de R$ 452.300,00 foi composto por R$ 223.300,00 referente a recursos do Fundo Partidário irregularmente recebidos naquele evento e R$ 229.000,00 da utilização de recursos de origem não identificada. Assim, por tratar-se de aplicação irregular do Fundo Partidário a agremiação está sujeita a devolução do montante de **R$ 223.300,00.**

A transferência de recursos do Fundo Partidário diretamente para conta específica da campanha eleitoral de 2012 contraria vedação expressa no art. 14 da Resolução TSE n. 23.376/12.

> Art. 14. Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, deverão providenciar, até 5 de julho de 2012, a abertura da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, utilizando o CNPJ próprio já existente.
> (...)
> § 2º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha de que trata o art. 12 desta resolução.

A referida irregularidade foi apontada durante o processo PC nº 258-02.2012.6.21.0000 de prestação de contas de campanha do PSB-eleições 2012, relativo aos gastos realizados na eleição daquele ano, em que se verificou a transferência de R$ 223.300,00 do Fundo Partidário para a campanha, além da utilização de recursos de origem não identificada. O processo teve o seu acórdão publicado em 15/09/2014, DJE do TRE/RS nº

164, pg. 05, com a determinação do recolhimento de R$ 223.300,00 ao erário. A esse respeito a equipe técnica do TRE-RS acrescentou em relatório complementar:

> Assim, atendendo à solicitação do Exmo. Sr. Relator no despacho de fl. 958v, esclarece-se que, de fato, no julgamento da PC 258-02, envolvendo a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro — Diretório Estadual, referente às eleições de 2012, determinou-se a devolução, ao Tesouro Nacional, de R$ 452.300,00, sendo que, desse montante, R$223.300,00 dizem respeito aos mesmos recursos do Fundo Partidário apontados no item "E" do Parecer Conclusivo[s].
> Como acima explicado, tal fato decorre da vinculação existente entre a prestação de contas de campanha do partido e a prestação de contas partidária anual. E é justamente em consequência desse liame que se explicitou, no Parecer Conclusivo (11. 863), *que a agremiação deverá recolher o montante de R$ 223.300,00, caso este recolhimento não seja feito no processo de contas de campanha PC n. 258-02.2012.6.21.0000* (grifou-se).
> (...)Dentro desse contexto, é importante registrar que a PC n. 258-02 ainda não possui decisão transitada em julgado. O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em sessão realizada em 24 de setembro de 2015, por maioria, deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral para negar provimento ao recurso especial do PSB Estadual, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. (...)
>
> Contra a referida decisão colegiada, a agremiação interpôs, em 13/11/2015, embargos de declaração, estando os autos conclusos, nesta data, ao Exma. Ministro Dias Toffoli[t]. Caso não haja posterior modificação da decisão proferida em tal prestação de contas (PC n. 258-02), o partido político deverá promover o recolhimento de R$ 452.300,00 (aí incluídos os R$ 223.300,00 oriundos do Fundo Partidário e cuja necessidade de devolução também foi apontada no item "E" do Parecer Conclusivo).

Em consulta ao *site* do TSE, verificou-se que o feito aguarda julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral dos embargos de declaração opostos pelo partido contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

Assim, considerada a movimentação indevida de recursos do Fundo Partidário, **a agremiação deverá, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04, recolher ao erário o montante de R$ 223.300,00, caso este recolhimento não seja feito no processo de contas de campanha PC n. 258-02.2012.6.21.0000.**

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Nesse contexto, havendo recebimento de recursos de fonte vedada e movimentação indevida de recursos do Fundo Partidário, as contas devem ser desaprovadas. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.
> 1. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que **as graves irregularidades consistentes na** ausência de comprovação de despesas, **utilização indevida de recursos do Fundo Partidário e arrecadação de valores de fonte proibida comprometeram a confiabilidade das contas** do Diretório Estadual do PPS/AL.
> 2. Inexiste bis in idem na dosimetria da pena, pois não é considerada sanção a determinação de devolução ao erário de recursos do Fundo Partidário utilizados irregularmente. Precedente.
> 3. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em face da ausência de elementos no acórdão regional que permitam verificar o valor total de recursos movimentados no exercício financeiro sob análise.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23788, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2015, Página 106/107)

Portanto, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R$ 238.989,69 e implica juízo de desaprovação das contas. Deste

total, R$ 14.022,53 são atinentes à falta de aplicação de recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; R$ 1.667,16 são receitas provenientes de fonte vedada (0,11% do total da receita) e R$ 223.300,00 são relativos à transferência irregular de recursos do Fundo Partidário (12,25% do total de gastos).

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

De salientar que a Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao supracitado artigo, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), não incide no caso dos autos.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, “as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”.

Apesar do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do

recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (…)
> **II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano**;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de "autoridades" – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei º. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Não se desconhece a existência de precedentes do TSE e do TRE em que foram aplicados, mesmo nesses casos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ocorre que o recebimento de recursos advindos de autoridades ocupantes de cargos públicos demissíveis *ad nutum*, significa, em última análise, o patrocínio do partido político com dinheiro público advindo do povoamento da administração com filiados ao partido detentor do poder, implicando inadmissível confusão entre o público e o privado e gerando um desequilíbrio entre os participantes da disputa. Em outras palavras, violam-se, a um só tempo, os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, os quais não podem ser mitigados por um juízo de proporcionalidade atrelado unicamente ao valor (descoberto) da doação efetuada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como:

a) pelo repasse ao Fundo Partidário do valor de R$ 14.022,53 (recursos não aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres);

b) pela aplicação, no exercício subsequente, do percentual de 7,5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

c) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.667,16 (relativo às receitas provenientes de fonte vedada);

d) pelo recolhimento ao Erário do valor de R$ 223.300,00 (relativos à transferência irregular de recursos do Fundo Partidário), caso este recolhimento não seja feito no processo de contas de campanha PC n. 258-02.2012.6.21.0000 ;

e) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um ano);

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO
C:\conv\docs\orig\7sjf31kc2haq08t93l2j_2585_69499175_160126230050.odt